



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0128726-92.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Apelante : Igreja de Nova Vida de João Pessoa, rep. Alexandre José Guerra Cavalcanti

Advogado : Caio Cesar Torres Cavalcanti, OAB/PB nº 16.186

Apelado : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUTOR PORTADOR DE PROCURAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE AÇÃO DA ANTIGA TELPA S/A. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE PERFAZ COM O PRÓPRIO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA CEDENTE DE COTAS/AÇÕES. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A procuração não é instrumento próprio para a cessão de direito e obrigações quando não há aquiescência da empresa devedora das ações (Telpa S/A ou Telemar Norte Leste S/A), com a devida anotação em seus registros da transferência de titularidade.

- Cabe ao promovente juntar documento necessário para a comprovação de titularidade de ação, não bastando a simples procuração pública em seu nome, impondo-se, no caso, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de “**Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos**” proposta pela **Igreja de Nova Vida de João Pessoa, rep. Alexandre José Guerra Cavalcanti** em face da **Telemar Norte Leste S/A** requerendo indenização da demandada por perdas e danos sobre o valor do contrato de participação em investimento firmado com a antiga Telpa S/A, com a aplicação da Súmula 371 do STJ.

Sobreveio sentença, fls. 254/255-v, onde a Magistrada *a quo* extinguiu o processo, sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa de Alexandre José Guerra Cavalcanti para representar a Igreja Nova Vida de João Pessoa, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, interpôs recurso apelatório, fls. 258/264, com o fito de anular a decisão proferida na esfera singular, arguindo, em suma, sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Por fim, pede o provimento de sua irresignação, a fim de que seja reformado o decisório combatido, reconhecendo sua legitimidade e procedendo com a ação.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 268.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 273/276).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, verifica-se que a autora, através de representante, intentou “**Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos**” em face da **Telemar Norte Leste S/A**, requerendo indenização da demandada por perdas e danos sobre o valor do contrato de participação em investimento firmado com a antiga Telpa S/A, com a aplicação da Súmula 371 do STJ.

Pois bem.

Observa-se dos autos que o suposto representante da autora, Alexandre José Guerra Cavalcanti, ajuizou a presente demanda, tendo como base uma procuração outorgada por terceiro (fls. 13), que lhe garante, inclusive, amplos poderes para a administração de ação junto à Telpa S/A.

Diante disso, constata-se que o representante da promovente é apenas mandatário da contratante, de sorte que não poderia ajuizar ação em nome próprio, a fim de postular direito alheio.

A procuração pública é clara quando registra que o outorgado possui poderes para realizar negócio jurídico com as ações da outorgante (Igreja de Nova Vida de João Pessoa), terceira proprietária, inclusive transferi-las para o seu próprio nome ou de quem lhe convier.

Dispõe a procuração (fls.13), quando registra que a proprietária, Igreja de Nova Vida de João Pessoa, confere a Alexandre José Guerra Cavalcanti:

“... amplos, gerais e ilimitados poderes, em caráter irrevogável e irretratável, em causa própria, para fins especiais de vender e/ou transferir para o seu próprio nome ou de quem lhe convier, as ações de sua propriedade, da Telecomunicações da Paraíba S/A, ...”.

Aliás, **mesmo que tivesse ocorrido a transferência de ação para o nome do cessionário da autora, como prevê a procuração, tal negócio não poderia se dar através do próprio instrumento procuratório, de modo que a cessão de direitos e obrigações pressupõe expressa aquiescência da empresa devedora (TELPA S/A ou TELEMAR NORTE LESTE S/A), com a devida anotação em seus registros da transferência de titularidade.**

Logo, cabia à parte juntar documentos necessários para esta comprovação – as ações em nome de terceiro e a notificação da Telemar quanto à transferência de titularidade, com a ciência da imputada ré –, não bastando a simples procuração pública.

Sobre a matéria, versa o art. 290 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Em situações idênticas, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE. AUTOR PORTADOR DE PROCURAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE AÇÃO DA ANTIGA TELPA S/A. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE PERFAZ COM O PRÓPRIO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA CEDENTE DE COTAS/AÇÕES. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO. - A procuração não é instrumento próprio para a cessão de direito e obrigações quando não há aquiescência da empresa devedora das ações (Telpa S/A ou Telemar Norte Leste S/A), com a devida anotação em seus registros da transferência de titularidade.- Cabe ao

promovente juntar documento necessário para a comprovação de titularidade de ação, não bastando a simples procuração pública em seu nome, impondo-se, no caso, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte.(AC. Nº 200.2012.074248-7/001 – TJ/PB – Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado – Julgado em 27/10/2012). **Grifo nosso.**

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. Notificação e aquiescência da empresa de telefonia acerca da cessão não comprovadas nos autos. Exigência do art. 290 do Código Civil. Situação que enseja a possibilidade de tanto o cedente quanto o cessionário pleitearem a complementação de ações ou a respectiva indenização com base no mesmo contrato. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034906271, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/02/2011) **Grifo nosso.***

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. Conforme demonstra o relatório de informações, o autor não é adquirente original do terminal telefônico. Cessão realizada por procuração. Inocorrência de notificação e aquiescência da CRT, agora Brasil Telecom. Inteligência do art. 290 do Código Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034906149, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/03/2010) **Grifo nosso.***

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cessionário apenas possui legitimidade para postular a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição das ações. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA (SUPOSTA CESSIONÁRIA). 1. Legitimidade do cessionário do contrato de participação financeira para pleitear diferencial acionário. 1. 1. Consoante cediço na Segunda Seção, no âmbito de Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543 - C do CPC), "o cessionário apenas terá legitimidade para pleitear a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição de ações" (REsp 1.301.989 - Rs, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.03.2014, dje de 19.03.2014). 1.2. O tribunal de origem considerou flagrante a ilegitimidade da cessionária para figurar no pólo ativo da

*demanda, ante a falta de comprovação da regularidade na cadeia de transmissão de direitos e obrigações de que se diz titular. Necessários reexame do contexto fático probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais para suplantar a cognição estadual. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 1.172.400; Proc. 2009/0058970-5; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 24/06/2015) **Grifo nosso***

Ademais, entendimento diverso acarretaria na possibilidade da parte cedente efetuar inúmeras cessões ou, também, exercer o direito de postular o mesmo direito acionário, o que não pode ser aceito.

Importante colacionar trecho do parecer ministerial (fls. 273/276), que comunga com do mesmo entendimento:

“Ora, diante do que os autos projetam a procuração pública (fl. 13) não se mostra como documento hábil a comprovar que houve a cessão de todos os direitos creditórios relativos ao contrato firmado entre o contratante originário (primitivo) e o cessionário sobre as ações da extinta TELPA S/A, muito menos que foram seguidas as formalidades legais pertinentes ao tema, conforme inteligência do artigo 290 do CC/2002.

(...)

Ademais, conforme se observa da ata de audiência juntada às fls. 249, o representante da igreja, o pastor Roberto França Corte Real afirmou “não ter conhecimento de que tramitava esta ação, tendo a igreja integrante do polo ativo e que não conhece o advogado da causa e nem o representante da igreja. - fls.274/275. Grifo nosso.

Portanto, correto o posicionamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, devendo ser mantido o *decisum* que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, DESPROVEJO O APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-
J01